



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:424...../2013

93ª SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de maio de 2013.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0828/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200627265

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância e
BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.

RECORRIDO: Ambos.

RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA referente à saída de mercadorias sujeitas à Tributação Normal - 2004. Infração detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias SLE. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**. Preliminar de extinção em razão de decadência argüida pela recorrente afastada por unanimidade de votos. Laudo pericial reduziu o lançamento do crédito tributário. Decisão amparada nos artigos: 127, I, 169, I, 174, I e 827, § 8, IV do Decreto nº 24.569/97 e artigo 92 § 4º e 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96. Sanção prevista no artigo 123, III “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03. Recurso Oficial e Voluntário conhecidos e não providos. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.

“Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1 A e/ou Série “d” e cupom fiscal. Conforme demonstrativos do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE) e subavaliação de estoque final. Ficou constatada a falta de emissão de notas fiscais de saídas no montante de R\$ 135.850,85”.

ICMS R\$ 23.604,64

Multa R\$ 41.655,25

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123 inciso III alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação, informando a Omissão de Receita nos exercício de 2004 apuradas através do Levantamento Quantitativo de Estoques de mercadorias (SLE). Anexa: cópia da Ordem de Serviço nº 2006.33540, cópias dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, e planilhas demonstrando a Omissão de Receitas.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

O autuado se defende da acusação argüindo:

1 – que no relatório totalizador do levantamento de mercadorias, houve a inclusão de notas fiscais de aquisição de bens do Ativo Permanente e de consumo, além de notas fiscais contabilizadas no exercício de 2005;

2 – que não houve o reconhecimento da metodologia de entradas e saídas no Relatório de Omissão de Vendas;

3 – que há dados divergentes e inadequados quando comparados com os registrados pelo contribuinte;

4 – que não houve a desconsideração dos preços médios sugeridos pelo contribuinte.

5 – Anexa, ao final, notas fiscais de bens do ativo permanente e de consumo, notas fiscais do exercício posterior, cópias do Livro Registro de Inventário e fichas de movimentação de materiais.

O julgador singular, diante das divergências e documentos apresentados, solicita a realização de trabalho pericial, com o objetivo de averiguar os argumentos apresentados pela impugnante.

As fls. 176/184, constam o laudo pericial, informando que: "... após realizadas as alterações citadas no Relatório Totalizador do Levantamento de estoque e na Planilha de Omissão de Vendas, embasadas nos documentos e Livros Fiscais apresentados pelo contribuinte autuado, apuramos uma nova base de cálculo para o novo Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque no valor de R\$ 4.294,86 e para a nova planilha de Omissão de Vendas, R\$ 79.116,62. Ambas totalizaram 83.411,48, que representa a nova base de cálculo para este auto. '

A julgadora singular, tomando-se por base o Laudo Pericial, decide pela Parcial Procedência do feito fiscal nos termos dos artigos: 127, I, 169, I, 174, I e 827, § 8, IV do Decreto nº 24.569/97 e artigo 92 § 4º e 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96. Sanção do artigo 123, III "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário, requerendo a extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 173, parágrafo único do CTN.

A Consultoria Tributária, em busca da incessante verdade material, requer uma nova perícia com o objetivo de recalcular a base de cálculo nos termos do art. 827, § 8º, V do Decreto nº 24.569/97, além de analisar se um mesmo produto está lançado no Relatório SLE e na planilha Omissão de Vendas. Procedidas às exclusões solicitadas, o Laudo Pericial apresenta uma Omissão de Receita no montante de R\$ 64.413,26, valor inferior ao indicado no auto de infração.

O Parecer circunstanciado de nº 70/2013, de lavra da Consultora Tributária, adotado pelo eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do recurso Oficial e Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para julgar PRCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, afastando a preliminar de extinção processual pela decadência.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela denuncia a empresa: BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA, de omissão de receitas nos exercícios de 2004, conforme demonstrativos do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE) e subavaliação de estoque final, caracterizando a falta de emissão de notas fiscais de saídas no montante de R\$ 135.850,85, contrariando o comando inserto no artigo 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;



PRELIMINAR DE EXTINÇÃO

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário, requerendo a extinção do crédito tributário, consoante previsão legal do art. 173, parágrafo único do CTN, que define regras para a contagem do prazo da decadência.

Art. 173.

(...)

Parágrafo único. "O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

No que se refere esta preliminar, acosto-me ao Parecer da Consultoria Tributária de nº 70/2013 com a anuência da Procuradoria Geral do Estado, ao afirmar que o referido parágrafo único funciona como uma regra de antecipação do início do prazo decadencial, definido no inciso I do art. 173 do CTN no qual o prazo somente começará no primeiro dia do exercício seguinte, na hipótese de ausência de manifestação do ente tributante.

Quanto ao mérito, encontram-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação e CD-ROM contendo banco de dados e consultas realizadas. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

No presente processo, foram realizadas duas perícias com o objetivo de buscar a verdade material dos fatos ocorridos no exercício de 2004. A segunda perícia solicitada pela Célula de Consultoria Tributária, o laudo pericial informa uma nova base de cálculo, indicando uma omissão de saídas no valor de R\$ 64.413,26.

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o atuado deve ser apenado nos termos do artigo 123, III "b da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03".

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Ante ao exposto, conheço de ambos os recursos, nego-lhes provimento, para após afastar a preliminar de extinção em razão de decadência argüida pela recorrente, confirmar, com base no 2º (segundo) laudo pericial constante nos autos, a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$	64.413,26.
ICMS:	R\$	10.950,25
MULTA:	<u>R\$</u>	<u>19.323,98</u>
TOTAL:	R\$	30.274,23



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA. e recorrido: AMBOS.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para após afastar a preliminar de extinção em razão de decadência argüida pela recorrente, confirmar, com base no 2º (segundo) laudo pericial constante nos autos, a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, o Conselheiro José Moaceny Félix Rodrigues e, por motivo justificado, Antonio Gilson Aragão de Carvalho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

José Moaceny Félix Rodrigues
Conselheiro

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro